



Parecer n. 669/22

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que altera o *caput* do art. 12, o *caput* do art. 46 e o *caput* do art. 52, inclui § 8º no *caput* do art. 12 e art. 60-A e revoga o parágrafo único do art. 46, todos da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, que estabelece normas para instalações hidrossanitárias e serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo DMAE e dá outras providências, e alterações posteriores, vinculando ramal predial a CPF ou CNPJ, considerando usuário o destinatário final do serviço e responsabilizando-o por contas e tarifas que menciona e estabelecendo a previsão de prescrição civil para os créditos de que trata aquela Lei Complementar.

A matéria é de interesse local, e, portanto, de competência legislativa do Município, salvo quanto ao disposto no art. 4º conforme se verá adiante. Assim como não se trata de matéria de iniciativa reservada ou que viole o princípio da reserva de administração. A alteração proposta no art. 3º para o art. 52 da LC 170/87 contudo é inadequada uma vez que **não se pode excluir a possibilidade do proprietário do imóvel pedir o desligamento do ramal** quando o imóvel esteja desocupado, sem violação ao direito de propriedade. Ou seja, nada obsta possibilitar que o usuário possa pedir o desligamento do ramal até porque pela proposta passará a ser o único responsável pelas contas/tarifas de água e esgoto, mas não se pode impedir que o proprietário também o faça. Até porque o pedido de desligamento de ramal está condicionada a desocupação do imóvel evitando-se que o proprietário venha a pedir tal como forma de compelir que inquilino, possuidor, etc. desocupem o imóvel. Neste sentido sugere-se a seguinte redação para o art. 3º da proposição:

Art. 3º Fica alterado o *caput* do art. 52 da Lei Complementar nº 170, de 1987, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 52. As tarifas de água e esgoto deixarão de ser cobradas, a pedido do proprietário do imóvel ou do usuário do serviço, a partir do momento em que for desligado o ramal predial, desde que não haja mais interesse no suprimento e que o imóvel esteja desocupado.

.....” (NR)

Quanto ao disposto no art. 4º é importante registrar que o STJ consolidou o entendimento de que a contraprestação pelos serviços de água e esgoto não possui caráter tributário por ter natureza jurídica de tarifa ou preço público e que sua prescrição é regida pelo Código Civil. A previsão, portanto, é desnecessária além de contraditória uma vez que diz que os créditos de que trata a LC 170/87 sujeitam-se às regras da prescrição civil e também ao disposto nos arts. 173 e 174 do Código Tributário que tratam da constituição e cobrança do crédito tributário. De qualquer forma a prescrição dos débitos tributários assim como os de natureza civil são matérias de competência da União (art. 22, I e 24, I, § 1º da CF).

Isso posto, não vislumbro, nesse exame preliminar, óbice de natureza jurídica na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno, salvo com relação aos arts. 3º e 4º.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 30/09/2022, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0445398** e o código CRC **6AEA4BDD**.